

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA  
Estado do Ceará

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO/PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023.07.26.01-SMS  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA COMPOR OS LEITOS DE UTI DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Equipe técnica de apoio.  
E-mail: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

A empresa DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA EPP empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. Nº. 00.017.436/0001-93, com sede na Rua Brigadeiro Faria Lima, 2.701 A, Parque Industriai, na cidade de Araçatuba/SP, vem mui respeitosamente perante V. Sa, através do seu representante legal, Eng. Wiliam Donisete de Paula-pp, interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação do licitante MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, para o item 02 (dois) Cama Hospitalar.

### I. DOS PRECEITOS DA LEGALIDADE

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A igualdade de todos os licitantes diante da administração é princípio máximo, que decorre do princípio constitucional, que todos devem estar em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções, conforme preceitua o inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal.

A adoção de um critério que restrinja a ampla participação, onde somente uma ou algumas empresas poderão atender as exigências contidas no edital, é infringência a Lei 8.666.

Diante disso, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam a competição.

### I. DOS FATOS

a) A DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA, interessada em participar da licitação, teve acesso ao edital de licitação, analisou e ingressou a sua proposta comercial no sitio [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) em total conformidade com o edital.

b) Ocorre que o licitante MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, hora convocada como vencedor para o item 02 (dois) Cama Hospitalar, contrariou várias exigências do edital e deve ter a sua proposta comercial desclassificada, conforme passamos a expor:

c) A licitante MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, anexou a sua proposta comercial inicial no sitio do [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), e para o item 02 (dois) declara que o fabricante/marca/modelo do produto é TUBOMED/TUBOMED/TUBOMED;

d) E descritivo técnico constante na proposta comercial diverge totalmente das características técnicas exigidas no edital;

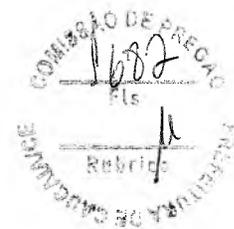
O edital pede: "...controle remoto com fio e controle central na cabeceira, peseira ou nas grades laterais da cama, acionamento automático e/ou manual para CPR; altura mínima e máxima de 40 e 75 cm (+/-10cm), 1 colchão, 1 suporte de soro, 1 suporte para cilindro de oxigênio e Registro na Anvisa".

Na proposta comercial da licitante MEDIC não constam tais informações, além de não constar o modelo do produto.

e) A licitante MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ao ser convocado para apresentação da proposta comercial final, apresentou a proposta comercial e Catálogo, mas dessa vez informou que a marca da cama é SANTA CLARA, diferente da marca constante na proposta inicial, que é TUBOMED, contrariando assim as cláusulas do edital 7.7.3 e 7.7.4;

f) Como se não bastasse, ainda fez cópia literal de parte do descritivo técnico do edital, não informou o modelo da cama, não informou ou anexou o Registro da Cama junto a ANVISA, apresentou o Alvará de Funcionamento vencido, a Certidão simplificada vencida, o Balanço Patrimonial incompleto e o Atestado de capacidade técnica não são compatíveis com o objeto da licitação.

g) Ainda assim, na tentativa de obter mais informações sobre as marcas ofertadas, TUBOMED e SANTA CLARA



Registro somente de Camas mecânicas, as motorizadas não são autorizadas pela ANVISA, assim sendo segundo a nossa análise o nobre coleta MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE percebendo que seria desclassificado mudou o Fabricante na proposta final para a marca SANTA CLARA, tal comportamento é totalmente inaceitável, resulta em falta de lisura e contraria o edital.

h) Ainda, cabe aqui destacar que está vigente desde 1º de novembro de 2021, a RDC 431 estabelece que o carregamento se refere a inserção e atualização das instruções de uso de dispositivos médicos em processo de regularização. Essas instruções correspondem a manuais e dados técnicos que orientam o comprador sobre as características do produto e trazem advertências, precauções e contraindicações relacionadas ao dispositivo, entre outras informações.

É importante esclarecer que o carregamento de instruções de uso é obrigatório e de responsabilidade do detentor da regularização do produto. Além disso, ele deverá ser controlado pela empresa para o caso de uma eventual auditoria da Agência, as informações devem estar de acordo com a legislação sanitária e corresponder ao produto regularizado.

As imagens do produto, bem como a sua rotulagem, podem ser carregadas voluntariamente e executadas diretamente pela empresa responsável pela notificação ou registro do produto. Destaca-se ainda que as instruções de uso carregadas constituem uma importante fonte de informação para pacientes, usuários, compradores, serviços de saúde, operadoras de planos de saúde, órgãos públicos licitantes, órgãos públicos de controle, serviços de auditoria, grupos de pesquisa em universidades, possibilitando inclusive a identificação de eventuais falsificações no mercado. (link para acesso a RDC) [http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5916206/RDC\\_431\\_2020\\_.pdf/5a85aaec-f1d2-4735-826a-33ccd6e74446](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/5916206/RDC_431_2020_.pdf/5a85aaec-f1d2-4735-826a-33ccd6e74446)

O não cumprimento da RDC 431 é passível de suspensão do registro do produto junto a ANVISA, abaixo um penalidade que foi aplicada, a qual ocultaremos o nome do fabricante.

i) Adquirir produtos em desconformidade com as legislações vigentes fere cabalmente o direito de igualdade e coloca em risco a vida do usuário, as legislações existem para proteger o consumidor e devem ser cumpridas, e a única maneira de comprovar o cumprimento é tornando público, para consulta, o que não acontece com os fabricantes TUBOMED e SANTA CLARA, que estão irregulares, visto que não consta disponível para consulta pública as instruções.

## II. DO PEDIDO

Diante dos fatos aqui expostos, pedimos que seja considerado como deferido o presente recurso administrativo, que seja considerada desclassificada a proposta comercial da licitante MEDIC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA para o lote 02 (dois), e que se dê o prosseguimento no certame.

Termos em que pedimos o deferimento.

Atenciosamente,

Araçatuba/SP, 06 de setembro de 2023.

WILIAM DONISEE DE PAULA (P.P.)  
CPF: 029.327.588-29

Fechar

## Pregão Eletrônico nº 72601/2023 - Memorials de Recurso item 04

mensagem

sclepioshospitalares <asclepioshospitalares@uol.com.br>  
ara: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

8 de setembro de 2023 às 11:4

Bom dia, segue em anexo memoriais de recurso, registrados no sistema comprasnet, encaminhamos também por e-mail a fim de demonstrar o não atendimento dos equipamentos ofertados junto a comissão de licitação.

Certos de vossa compreensão e atenção, agradecemos.

**\*FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO\***

Att,



### Licitação

+55 (61) 3699-4237  
asclepioshospitalares@uol.com.br

Acesse  
nosso site



www.asclepioshospitalares.com.br

Rua Graça Aranha, N° 875, Várzea Grande, Fortaleza-PR

 **Memoriais de Recurso.pdf**  
1984K



**ASCLÉPIOS**  
Equipamentos Hospitalares

**DA: ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**  
**Fone/Fax: (41) 3699-4237**  
**A: Prefeitura Municipal de Caucaia**  
**Departamento de gestão de Licitações**  
**REF: Pregão Eletrônico nº 2023.07.26.01-SMS**

**33.068.320/0001-32**

**CAD. ICMS:90808293-18**  
**ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS**  
**HOSPITALARES LTDA**  
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRÇÃO 02 - SALAA  
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020  
PINHAIS - PR



Pinhais, 08 de setembro de 2023.

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ 33.068.320/0001-32, sediada à Rua Graça Aranha, nº 875, Brção 02, Sala A, Bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, como licitante do Pregão Eletrônico supracitado, e tendo tomado conhecimento da ata de Realização, vem por intermédio de sua sócia a Sra. Patrícia Bach, portadora do RG 7.749.742-0/SESP-PR e CPF nº 031.309.619-84, tempestivamente e respeitosamente, com base na verdade e na honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico o seguinte:

## **RECURSO**

Prezados Senhores,

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, vem respeitosamente perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia, opor-se à Decisão do senhor Pregoeiro, face à classificação das licitantes para o item 04:

Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares Eireli;

Marimax Comercio e Importação de Produtos Para Saúde e Veterinários Ltda;

Claro Med Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda;

Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterin;

J. Ribeiro Comercio Atacadista Ltda;

Rosangela Soares Sardinha Cornetta;

PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda;

Floresta Med Comercio de Materiais Médicos, Odontológicos e Hospitalares Ltda;

Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda;



CAD. ICMS:90808293-18  
 ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS  
 HOSPITALARES LTDA  
 RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALAA  
 VARGEM GRANDE - CEP 83321-020  
 PINHAIS - PR

Polovei Comercio de Equipamentos Ltda; do certame supracitado, requerendo, outrossim, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nos termos e com base nas razões a seguir apresentadas constará que a classificação é injusta, visto que a arrematante ofertou equipamento em desacordo com a solicitação contida em edital.

## DOS FATOS

### **Do objeto da licitação:**

#### **“1. DO OBJETO**

1.1. A presente licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA COMPOR OS LEITOS DE UTI DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital.”

### **Para o item 04 o edital solicita:**

“Eletrocardiógrafo.

Especificação: Aparelho utilizado para realização de exames de ECG (Eletrocardiograma) de diagnóstico nas 12 derivações, para uso em pacientes adultos e pediátricos; Aparelho de eletrocardiografia compacto e portátil, com conexão com computador para transferência de exames; **Conexão com computador por WIFI**, USB ou Ethernet, em formato DICOM; Impressora térmica; Deve possibilitar que os exames sejam enviados em formato PDF para computador, por USB, cabo de LAN ou cartão memória; Permitir a identificação do paciente, idade e sexo; As mensagens, medidas e informações mostradas na tela, e nos relatórios, devem estar no idioma português; **Possibilidade de impressões/cópias dos últimos 100 exames, no mínimo**; Bateria interna recarregável com autonomia mínima de 100 exames; **Tela de LCD, para visualização das 12 derivações simultâneas**; Dados do ECG: Sinal ou pulso de calibração 1 mV; no mínimo 500 amostras/s por canal; Filtros de ruídos e tremores musculares; Proteção contra descarga de desfibrilador; Aquisição digital de 12 derivações simultâneas; Sensibilidade deve incluir no mínimo: 5, 10, 20 mm/mV; Dados da impressão: O registro deve apresentar, no mínimo as 12 derivações, pulso de calibração, Velocidade de registro 25 e 50 mm/s, identificação do paciente e medidas dos segmentos cardíacos. O equipamento deve ter interface com o usuário no idioma Português; Alimentação bivolt automática ou 220V/60Hz; Garantia mínima de 1 (um) ano a contar a partir da instalação do equipamento; Registro na ANVISA vigente. Deverá acompanhar no mínimo: 1 (um) cabo para conexão ao computador, se necessário; 2 (dois)



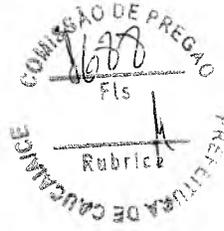
cabos de paciente 10 vias com pino tipo garra; 50 (cinquenta) conjuntos de eletrodos descartáveis para uso adulto formado por 06 (seis) eletrodos descartáveis para o tórax; 1 (um) conjunto reutilizável de eletrodos tipo pinça para braços e pernas; Manual operacional em português; Todos os demais acessórios necessários para o perfeito funcionamento do equipamento.” Grifo acrescentado.

Das licitantes e seus equipamentos ofertados, com marcas e modelos:

Licitante	Marca	Modelo
Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares Eireli;	Comen	CM1200B
Marimax Comercio e Importação de Produtos Para Saúde e Veterinários Ltda;	Contec	MAXECG300/3CANAIS
Claro Med Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda	Bionet	Cardiocare 2000
Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterin;	Bionet	Cardiocare 2000
J. Ribeiro Comercio Atacadista Ltda;	Bionet	Cardiocare 2000
Rosangela Soares Sardinha Cornetta;	Bionet	Cardiocare 2000
PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda;	Edan	SE-300B
Floresta Med Comercio de Materiais Médicos, Odontológicos e Hospitalares Ltda;	Bionet	Cardiocare 2000
Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda;	Contec	Não informou modelo
Polovei Comercio de Equipamentos Ltda;	Bionet	Cardiocare 2000



**ASCLÉPIOS**  
Equipamentos Hospitalares



33.068.320/0001-32

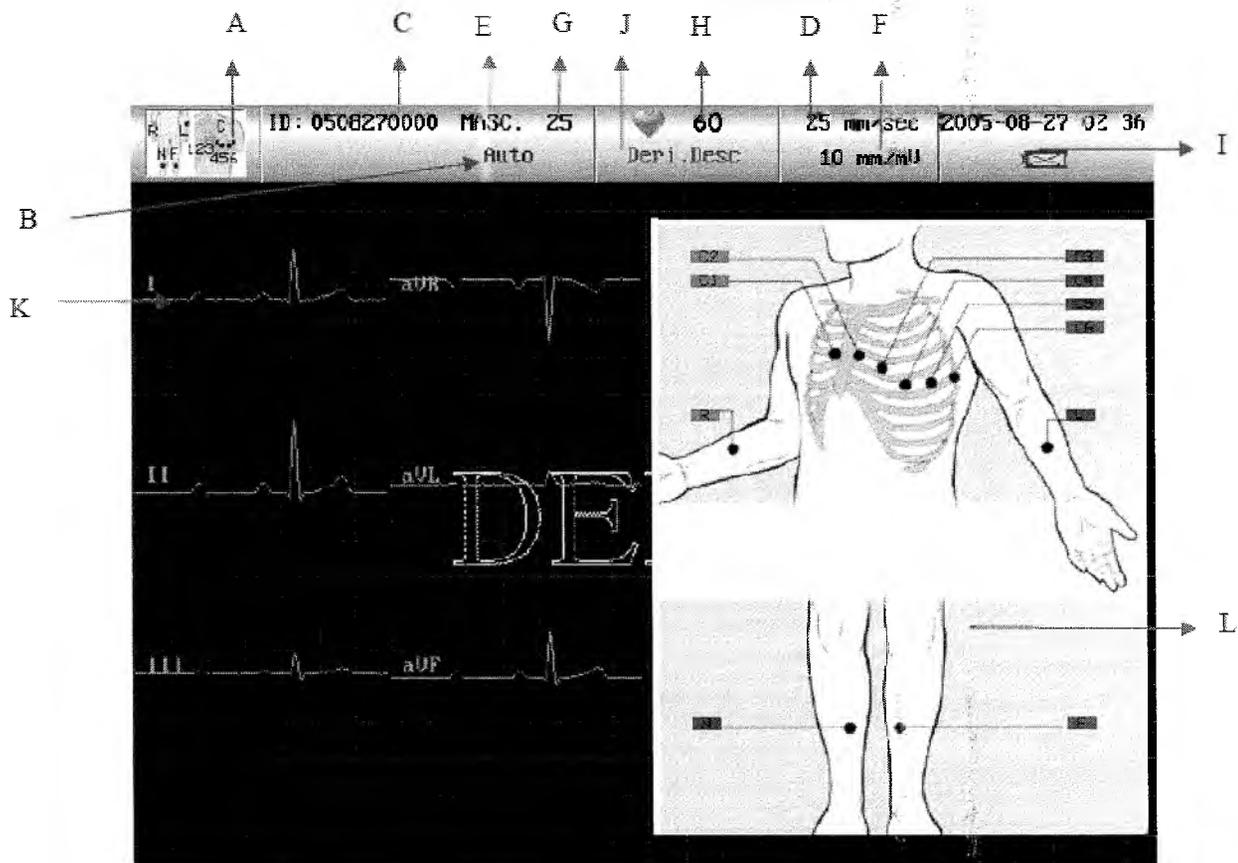
CAD. ICMS:90808293-18  
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA  
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALAA  
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020  
PINHAIS - PR

Alegações 1: Marca Comen, modelo CM1200B, em consulta ao manual registrado na ANVISA, que poderá ser consultada através do link:

[file:///C:/Users/User/Downloads/Instru%C3%A7%C3%B5es%20de%20uso\\_CM1200B\\_18527%20\(3\).PDF](file:///C:/Users/User/Downloads/Instru%C3%A7%C3%B5es%20de%20uso_CM1200B_18527%20(3).PDF)

Podemos verificar o não atendimento deste equipamento a diversos requisitos contidos em edital, como por exemplo, conexão por Wifi, transferência de exames em formato DICOM, tendo em vista que o manual do referido equipamento não contém qualquer informação da disponibilidade destes recursos.

E ainda, a tela deste equipamento não permite a visualização das 12 derivações simultâneas conforme solicitado em edital, mas apenas de 06 derivações, conforme consta na página 16 do manual.



E ainda, pelo valor ofertado pelo ora arrematante, acreditamos que o mesmo não tenha observado a quantidade de acessórios solicitados em edital, vez, os custos destes, mais o equipamento e o valor apresentado para a quantidade de dois, equipamentos, serem muito abaixo do preço de mercado para o atendimento de todos os requisitos previstos em edital.



**ASCLÉPIOS**  
Equipamentos Hospitalares



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18  
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA  
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALAA  
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020  
PINHAIS - PR

Alegações 2: Marca Contec, modelo MAXECG300/3CANAIS, em consulta ao manual registrado na ANVISA, que poderá ser consultada através do link:

[file:///C:/Users/User/Downloads/Manual%20do%20usu%C3%A1rio%20ECG%20300G%20\(rev%2000\)%20\(4\).PDF](file:///C:/Users/User/Downloads/Manual%20do%20usu%C3%A1rio%20ECG%20300G%20(rev%2000)%20(4).PDF)

Em consulta ao manual deste equipamento, verificamos o não atendimento deste equipamento aos requisitos contidos em edital, conexão por Wifi, transferência de exames em formato DICOM, devido a ausência destas informações em seu manual, caracterizando o não atendimento do mesmo.

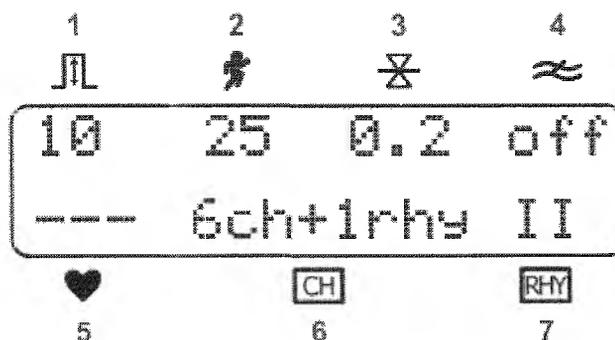
Alegações 2: Marca Bionet, modelo Cardiocare2000 em consulta ao manual registrado na ANVISA, que poderá ser consultada através do link:

[file:///C:/Users/User/Downloads/Eletrocardi%C3%B3grafo%20CardioCare%202000%20\(4\).PDF](file:///C:/Users/User/Downloads/Eletrocardi%C3%B3grafo%20CardioCare%202000%20(4).PDF)

Este equipamento não possui conexão wifi, além, de não possuir tela para visualização das 12 derivações simultâneas, sendo possível visualizar os exames somente após a impressão o que irá gerar ônus ao município tendo em vista que o profissional só poderá visualizar o exame, após a impressão, que em alguns casos não se faz necessário, pois, o profissional poderia realizar a avaliação do mesmo na tela do equipamento, de acordo com o que é requisitado em edital.

#### 4.3 TELA DE LCD

Exibe todas as informações referentes aos dados fisiológicos e funcionamento de todo o sistema do Eletrocardiógrafo Cardiocare 2000 Bionet.



O edital solicita que o equipamento possua memória de armazenamento de no mínimo 100 exames, e de acordo com o contido na página 43 do manual do equipamento da Bionet o mesmo armazena apenas o último exame, o que claramente, além, de gerar ônus ao município contraria o solicitado em edital, tendo em vista, que caso o profissional precise revisar algum dos últimos exames será preciso refazer e ainda, imprimir novamente, não terá disponível para acesso no equipamento, e ainda, poderá haver alteração do quadro clínico entre os exames, prejudicando o diagnóstico.



**ASCLÉPIOS**  
Equipamentos Hospitalares

CAD. ICMS:90808293-18  
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA  
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALAA  
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020  
PINHAIS - PR

Porto USB (para atualização de software)

- Memória: Armazena temporariamente o último exame registrado.

Interface de Usuário:

- Luzes de indicação de energia
- Luz de alarme de eletrodo solto e estabilização do sinal.
- Teclado de membrana com teclas de acesso rápido
- Tela de toque (teclado alfanumérico, com caracteres e símbolos disponíveis)
- Tela de Cristal Líquido 2Lx16C para monitoração de pulso, sensibilidade, velocidade, filtros, relatório de impressão, canal rítmico, e menus.
- Gerenciamento de dados:
  - Dados do Paciente: ID, nome, idade, sexo, altura, peso.
  - Medidas Básicas: Frequência cardíaca, PR, QRS, QT/QTc, P-R-T axis
  - Nome do local do exame



43

### Alegações 3: Marca Edan, modelo SE300B.

Pelo valor ofertado pelo licitante que ofertou esta marca, o mesmo não levou em consideração todos os acessórios solicitados em edital, apresentando valor inexequível para o equipamento ofertado acompanhado de todos os acessórios previstos em edital.

Logo o equipamento ofertado pelos licitantes, classificados em primeiro e segundo lugar, não atendem ao contido em edital, sendo este inferior ao solicitado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes item 04: Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares Eireli; Marimax Comercio e Importação de Produtos Para Saúde e Veterinários Ltda; Claro Med Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda; Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterin; J. Ribeiro Comercio Atacadista Ltda; Rosangela Soares Sardinha Cornetta; PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda; Floresta Med Comercio de Materiais Médicos, Odontológicos e Hospitalares Ltda; Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda; Polovei Comercio de Equipamentos Ltda;

Em outros termos, as recorridas cotaram equipamentos em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECEM ser desclassificadas, por uma questão de JUSTIÇA!

Diante das condições expostas em edital e dos produtos solicitados para o item 04, cumpre esclarecer que os equipamentos ofertados pelas arrematantes e demais classificadas não atendem as especificações mínimas dos equipamentos, pois, estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram equipamentos que não possuem as funções, acessórios, exigidos, ou seja, os equipamentos não atendem as especificações técnicas solicitadas.



CAD. ICMS:90808293-18  
 ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS  
 HOSPITALARES LTDA  
 RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A  
 VARGEM GRANDE - CEP 83321-020  
 PINHAIS - PR

Portanto, os equipamentos ofertados pelas empresas citadas, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas arrematantes e demais classificadas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que as propostas das empresas contestadas merecem sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

*“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALAA

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIS - PR

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”*

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

*“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”*

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRÇÃO 02 - SALA A

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIS - PR

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares Eireli; Marimax Comercio e Importação de Produtos Para Saúde e Veterinários Ltda; Claro Med Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda; Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterin; J. Ribeiro Comercio Atacadista Ltda; Rosangela Soares Sardinha Cornetta; PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda; Floresta Med Comercio de Materiais Médicos,



33.068.320/0001-32

CAD. ICMS:90808293-18  
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA  
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA A  
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020  
PINHAIS - PR

Odontológicos e Hospitalares Ltda; Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda; Polovei Comercio de Equipamentos Ltda;

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares Eireli; Marimax Comercio e Importação de Produtos Para Saúde e Veterinários Ltda; Claro Med Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda; Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterin; J. Ribeiro Comercio Atacadista Ltda; Rosangela Soares Sardinha Cornetta; PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda; Floresta Med Comercio de Materiais Médicos, Odontológicos e Hospitalares Ltda; Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda; Polovei Comercio de Equipamentos Ltda; tendo em vista as desconformidades apresentadas, vez que não foram observadas na íntegra as especificações constantes do edital, conforme supra exposto.

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DECLASSIFICAÇÃO das empresas supracitadas**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

PATRICIA  
BACH:03130961984

Assinado de forma digital por  
PATRICIA BACH:03130961984  
Dados: 2023.09.08 11:45:32 -03'00'

Patrícia Bach  
Sócia-Gerente  
CPF 031.309.619-84





\* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

DA: ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
Fone/Fax: (41) 3699-4237  
A: Prefeitura Municipal de Caucaia  
Departamento de gestão de Licitações  
REF: Pregão Eletrônico nº 2023.07.26.01-SMS

Pinhais, 08 de setembro de 2023.

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ 33.068.320/0001-32, sediada à Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02, Sala A, Bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, como licitante do Pregão Eletrônico supracitado, e tendo tomado conhecimento da ata de Realização, vem por intermédio de sua sócia a Sra. Patrícia Bach, portadora do RG 7.749.742-0/SESP-PR e CPF nº 031.309.619-84, tempestivamente e respeitosamente, com base na verdade e na honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico o seguinte:

**RECURSO**

Prezados Senhores,

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, vem respeitosamente perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia, opor-se à Decisão do senhor Pregoeiro, face à classificação das licitantes para o item 04:

Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares Eireli;  
Marimax Comercio e Importação de Produtos Para Saúde e Veterinários Ltda;  
Claro Med Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda;  
Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterin;  
J. Ribeiro Comercio Atacadista Ltda;  
Rosangela Soares Sardinha Cornetta;  
PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda;  
Floresta Med Comercio de Materiais Médicos, Odontológicos e Hospitalares Ltda;  
Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda;  
Polovei Comercio de Equipamentos Ltda; do certame supracitado, requerendo, outrossim, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nos termos e com base nas razões a seguir apresentadas constará que a classificação é injusta, visto que a arrematante ofertou equipamento em desacordo com a solicitação contida em edital.

**DOS FATOS**

Do objeto da licitação:

**"1. DO OBJETO**

1.1. A presente licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA COMPOR OS LEITOS DE UTI DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE CAUCAIA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital."

Para o item 04 o edital solicita:

"Eletrocardiógrafo.

Especificação: Aparelho utilizado para realização de exames de ECG (Eletrocardiograma) de diagnóstico nas 12 derivações, para uso em pacientes adultos e pediátricos; Aparelho de eletrocardiografia compacto e portátil, com conexão com computador para transferência de exames; Conexão com computador por WIFI, USB ou Ethernet, em formato DICOM; Impressora térmica; Deve possibilitar que os exames sejam enviados em formato PDF para computador, por USB, cabo de LAN ou cartão memória; Permitir a identificação do paciente, idade e sexo; As mensagens, medidas e informações mostradas na tela, e nos relatórios, devem estar no idioma português; Possibilidade de impressões/cópias dos últimos 100 exames, no mínimo; Bateria interna recarregável com autonomia mínima de 100 exames; Tela de LCD, para visualização das 12 derivações simultâneas; Dados do ECG: Sinal ou pulso de calibração 1 mV; no mínimo 500 amostras/s por canal; Filtros de ruídos e tremores musculares; Proteção contra descarga de desfibrilador; Aquisição digital de 12 derivações simultâneas; Sensibilidade deve incluir no mínimo: 5, 10, 20 mm/mV; Dados da impressão: O registro deve apresentar, no mínimo as 12 derivações, pulso de calibração, Velocidade de registro 25 e 50 mm/s, identificação do paciente e medidas dos segmentos cardíacos. O equipamento deve ter interface com o usuário no idioma Português; Alimentação bivolt automática ou 220V/60Hz; Garantia mínima de 1 (um) ano a contar a partir da instalação do equipamento; Registro na ANVISA vigente. Deverá acompanhar no mínimo: 1 (um) cabo para conexão ao computador, se necessário; 2 (dois) cabos de paciente 10 vias com pino tipo garra; 50 (cinquenta) conjuntos de

demais acessórios necessários para o perfeito funcionamento do equipamento." Grifo acrescentado.

Das licitantes e seus equipamentos ofertados, com marcas e modelos:

Licitante Marca Modelo

Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares Eireli;

Comen

CM1200B

Marimax Comercio e Importação de Produtos Para Saúde e Veterinários Ltda;

Contec

MAXECG300/3CANAIAS

Claro Med Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda Bionet

Cardiocare 2000

Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterin;

Bionet

Cardiocare 2000

J. Ribeiro Comercio Atacadista Ltda; Bionet

Cardiocare 2000

Rosangela Soares Sardinha Cornetta; Bionet

Cardiocare 2000

PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda; Edan SE-300B

Floresta Med Comercio de Materiais Médicos, Odontológicos e Hospitalares Ltda;

Bionet

Cardiocare 2000

Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda; Contec Não informou modelo

Polovei Comercio de Equipamentos Ltda;

Bionet

Cardiocare 2000



Alegações 1: Marca Comen, modelo CM1200B, em consulta ao manual registrado na ANVISA, que poderá ser consultada através do link:

file:///C:/Users/User/Downloads/Instru%C3%A7%C3%B5es%20de%20uso\_CM1200B\_18527%20(3).PDF

Podemos verificar o não atendimento deste equipamento a diversos requisitos contidos em edital, como por exemplo, conexão por Wifi, transferência de exames em formato DICOM, tendo em vista que o manual do referido equipamento não contém qualquer informação da disponibilidade destes recursos.

E ainda, a tela deste equipamento não permite a visualização das 12 derivações simultâneas conforme solicitado em edital, mas apenas de 06 derivações, conforme consta na página 16 do manual.

E ainda, pelo valor ofertado pelo ora arrematante, acreditamos que o mesmo não tenha observado a quantidade de acessórios solicitados em edital, vez, os custos destes, mais o equipamento e o valor apresentado para a quantidade de dois, equipamentos, serem muito abaixo do preço de mercado para o atendimento de todos os requisitos previstos em edital.

Alegações 2: Marca Contec, modelo MAXECG300/3CANAIAS, em consulta ao manual registrado na ANVISA, que poderá ser consultada através do link:

file:///C:/Users/User/Downloads/Manual%20do%20usu%C3%A1rio%20ECG%20300G%20(rev%2000)%20(4).PDF

Em consulta ao manual deste equipamento, verificamos o não atendimento deste equipamento aos requisitos contidos em edital, conexão por Wifi, transferência de exames em formato DICOM, devido a ausência destas informações em seu manual, caracterizando o não atendimento do mesmo.

Alegações 2: Marca Bionet, modelo Cardiocare2000 em consulta ao manual registrado na ANVISA, que poderá ser consultada através do link:

file:///C:/Users/User/Downloads/Eletrocardi%C3%B3grafo%20CardioCare%202000%20(4).PDF

Este equipamento não possui conexão wifi, além, de não possuir tela para visualização das 12 derivações simultâneas, sendo possível visualizar os exames somente após a impressão o que irá gerar ônus ao município tendo em vista que o profissional só poderá visualizar o exame, após a impressão, que em alguns casos não se faz necessário, pois, o profissional poderia realizar a avaliação do mesmo na tela do equipamento, de acordo com o que é requisitado em edital.

O edital solicita que o equipamento possua memória de armazenamento de no mínimo 100 exames, e de acordo com o contido na página 43 do manual do equipamento da Bionet o mesmo armazena apenas o último exame, o que claramente, além, de gerar ônus ao município contraria o solicitado em edital, tendo em vista, que caso o profissional precise revisar algum dos últimos exames será preciso refazer e ainda, imprimir novamente, não terá disponível para acesso no equipamento, e ainda, poderá haver alteração do quadro clínico entre os exames, prejudicando o diagnóstico.

Alegações 3: Marca Edan, modelo SE300B.

Pelo valor ofertado pelo licitante que ofertou esta marca, o mesmo não levou em consideração todos os acessórios solicitados em edital, apresentando valor inexequível para o equipamento ofertado acompanhado de todos os acessórios previstos em edital.

Logo o equipamento ofertado pelos licitantes, classificados em primeiro e segundo lugar, não atendem ao contido

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes item 04: Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares Eireli; Marimax Comercio e Importação de Produtos Para Saúde e Veterinários Ltda; Claro Med Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda; Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterin; J. Ribeiro Comercio Atacadista Ltda; Rosangela Soares Sardinha Cornetta; PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda; Floresta Med Comercio de Materiais Médicos, Odontológicos e Hospitalares Ltda; Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda; Polvei Comercio de Equipamentos Ltda;

Em outros termos, as recorridas cotaram equipamentos em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECEM ser desclassificadas, por uma questão de JUSTIÇA!

Diante das condições expostas em edital e dos produtos solicitados para o item 04, cumpre esclarecer que os equipamentos ofertados pelas arrematantes e demais classificadas não atendem as especificações mínimas dos equipamentos, pois, estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram equipamentos que não possuem as funções, acessórios, exigidos, ou seja, os equipamentos não atendem as especificações técnicas solicitadas.

Portanto, os equipamentos ofertados pelas empresas citadas, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas arrematantes e demais classificadas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que as propostas das empresas contestadas merecem sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, in verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação das empresas Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares Eireli; Marimax Comercio e Importação de Produtos Para Saúde e Veterinários Ltda; Claro Med Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda; Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterin; J. Ribeiro Comercio Atacadista Ltda; Rosangela Soares Sardinha Cornetta; PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda; Floresta Med Comercio de Materiais Médicos, Odontológicos e Hospitalares Ltda; Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda; Polovei Comercio de Equipamentos Ltda;

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, data venia, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes Londrihosp Importação E Exportação De Produtos Medico Hospitalares Eireli; Marimax Comercio e Importação de Produtos Para Saúde e Veterinários Ltda; Claro Med Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda; Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterin; J. Ribeiro Comercio Atacadista Ltda; Rosangela Soares Sardinha Cornetta; PLG Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda; Floresta Med Comercio de Materiais Médicos, Odontológicos e Hospitalares Ltda; Costa & Souza Comercio Hospitalar Ltda; Polovei Comercio de Equipamentos Ltda; tendo em vista as desconformidades apresentadas, vez que não foram observadas na íntegra as especificações constantes do edital, conforme supra exposto.

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas supracitadas, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Patrícia Bach  
Sócia-Gerente  
CPF 031.309.619-84

Fechar



※ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72601/2023 DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 34.061.908/0001-27, sediada na Avenida Itália, 60, Tibery, CEP 38405-056, Uberlândia (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico Nº 72601/2023 que tinha por objeto a aquisição de material permanente para compor os leitos de UTI do Hospital Municipal Abelardo Gadelha da Rocha, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

**2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA**

**2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA**

A empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, deve ter sua proposta recusada no item 12 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertou produto em divergência com os termos do edital.

Veja-se o descritivo técnico para o item:

“  
**Otoscópio.**

Especificação: Otoscópio clínico; Iluminação LED; Transmissão da luz por fibra óptica; Permite aumento de imagem; Alimentação por bateria recarregável ou pilhas recarregáveis; Registro Anvisa vigente; Garantia mínima de 1 (um) ano. Deve acompanhar no mínimo: 1 (uma) lâmpada reserva; 2 (duas) pilhas ou baterias; 1 (um) carregador de bateria ou pilhas 220V; 1 (um) jogo de espúculos com no mínimo 5 espúculos reutilizáveis e diferentes calibres; 1 (um) estojo para armazenamento; Manual de instruções em português; Demais acessórios necessários para o seu perfeito funcionamento. (grifei)

“  
Ocorre que, a recorrida ofertou otoscópio da marca Mikatos, a qual não possui fibra ótica, como exige o edital. Além disso, o equipamento ofertado não possui registro no INMETRO, o qual é indispensável para a comercialização de produtos médicos, ainda que não previsto em edital tal exigência, pois se trata de ato compulsório aos comerciantes da área.

Logo, faz-se imprescindível a realização de diligência para que a recorrida comprove se o Otoscópio da marca MIKATOS – Registro ANVISA nº 80218930006 ofertado por ela possui iluminação por fibra óptica.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, dos quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Percebe-se que é imprescindível que as fabricantes e as distribuidoras/revendedoras deixem de analisar tais normas especiais sobre o referido produto, assim como, torna-se incabível que o Órgão Licitador aceite produto sem a devida aprovação técnica. Isso porque, a única forma é exigindo que os produtos listados possuam certificado do órgão público responsável pela padronização do país, que como já citado, é o INMETRO.

Por muitas vezes, quando se analisa uma especificação técnica é difícil vislumbrar o que de fato a ausência de determinada exigência possa causar ao utilizador. Mantendo-se o exemplo de brinquedos, caso seja entregue um produto que não passou por testes no INMETRO é possível que o produto não possua a segurança necessária.

Não diferente é o entendimento do TCU sobre:

“  
**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”;

A lista dos produtos cuja certificação é compulsória pode ser conferida no site do INMETRO

Então, tendo a empresa a obrigatoriedade de, em decorrência de norma específica, atender a certas exigências



Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

5.11. Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item.

6.9. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma.

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrida, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA  
Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa recorrida ofertou produto fora das especificações técnicas do edital, devendo ser desclassificada.

## 2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

### 2.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o edital. O princípio da vinculação ao edital não se aplica apenas ao edital, mas também ao contrato, uma vez que o contrato é a continuação do edital, e o licitante deve cumprir o que nele foi estabelecido."

brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)



O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desconformidade com a condição previamente estabelecida no edital, a validade do processo licitatório é comprometida".

ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

### 2.3. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

“ Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“ Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos apresentados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia “iluminação por fibra óptica”, mas esta previsão não foi efetivada pela administração. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### 3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Uberlândia (MG), 6 de setembro de 2023.

UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Fechar